

1. A Directiva 70/524, relativa aos aditivos na alimentação para animais, na versão em vigor anteriormente à Directiva 84/587 estabelece uma harmonização que exclui a possibilidade de os Estados-membros recorrerem ao artigo 36.º do Tratado para adoptarem, aquando da importação de outros Estados-membros de alimentos para animais com aditivos, medidas nacionais destinadas a garantir a identificação e pureza dos aditivos em causa. Pelo contrário, não estabelecia uma harmonização que não permitisse os Estados-membros o recurso ao artigo 36.º do Tratado no que se refere às medidas de controlo sanitário aplicáveis aos operadores em causa.
2. O artigo 30.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que uma medida nacional que sujeita a autorização prévia a importação de alimentos para animais com aditivos constitui uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, na acepção do artigo 30.º do Tratado.
3. Uma taxa anual, imposta de forma idêntica aos importadores de alimentos com aditivos e aos fabricantes nacionais desses produtos, com a finalidade de cobrir os encargos suportados pelo Estado com o controlo das amostras recolhidas nos termos da Directiva 70/524, é compatível com os artigos 9.º e 95.º do Tratado, bem como com a citada directiva.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 29/87 \*

### I — Factos e tramitação processual

1. O Conselho adoptou diversas directivas em matéria de alimentos para animais, em especial as directivas 70/524, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270, p. 1; EE 03 F4, p. 82), 74/63, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação dos teores máximos das substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (JO 1974, L 38, p. 31), e 79/373, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO L 86, p. 30;

EE 03 F16, p. 75). A finalidade comum a estas directivas reside no aumento de produtividade da agricultura, com melhoria de qualidade da produção animal pelo recurso a «alimentos para animais apropriados e de boa qualidade» (ver primeiro e segundo considerando dos respectivos preâmbulos).

Neste contexto, a Directiva 70/524 (adiante designada «directiva»), alterada pela primeira Directiva modificativa 73/103, do Conselho, de 28 de Abril de 1973 (JO L 124, p. 17) e pela segunda Directiva mo-

\* Língua do processo: dinamarquês.

dificativa 75/296 do Conselho, de 28 de Abril de 1975 (JO L 124, p. 29), tem por objecto específico definir os elementos que exigem fiscalização especial, em virtude, designadamente, da respectiva repercussão sobre a saúde animal (ver do quinto ao décimo primeiro considerandos do seu preâmbulo). A terceira Directiva modificativa, 84/587, do Conselho, de 29 de Novembro de 1984 (JO L 319, p. 13), entrou em vigor (com excepção do novo n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 70/524) em 3 de Dezembro de 1986.

A directiva define os alimentos para animais como substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou compostas, contendo ou não aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral; e define os aditivos como «substâncias que, incorporadas nos alimentos para animais, são susceptíveis de influenciar as características destes alimentos ou a produção animal».

O princípio básico da directiva, formulado no oitavo considerando e no artigo 3.º, traduz-se em que apenas podem ser incluídos nos alimentos para animais os aditivos enumerados no Anexo I, e somente nas condições aí referidas. O anexo I, sucessivas vezes alterado, contém uma nomenclatura completa de aditivos, referindo os teores ora mínimos e máximos, ora apenas máximos. Este anexo refere, por exemplo, a virginiamicina sob a rubrica «antibióticos», com uma amplitude de teor mínimo/máximo de 5/20 mg/kg de alimento completo.

A directiva prevê dois mecanismos de decisão:

a) o n.º 1 do artigo 6.º estabelece que o Conselho determinará, sob proposta da

Comissão, as alterações a introduzir no anexo I. O n.º 1 *bis*, introduzido pela Directiva 73/103, autoriza a modificação dos anexos «em consequência da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos», e o n.º 3, introduzido pela Directiva 75/296, possibilita a fixação dos critérios de composição e pureza, bem como das propriedades físico-químicas e biológicas, nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º A, introduzido pela Directiva 73/103, ou seja, após parecer do «Comité Permanente dos Alimentos para Animais», instituído pela Decisão 70/372 do Conselho, de 20 de Julho de 1970 (JO L 170, p. 1; EE 03 F4, p. 15).

b) o artigo 7.º, igualmente modificado pela Directiva 73/103, autoriza que, em caso de perigo para a saúde animal ou humana, os Estados-membros suspendam provisoriamente o teor máximo fixado, tendo a obrigação de dar conhecimento da suspensão aos outros Estados-membros e à Comissão. Esta informação desencadeia um processo urgente também do tipo «comité de gestão».

O artigo 10.º da directiva refere as indicações que devem constar obrigatoriamente da embalagem ou etiqueta, designadamente quanto aos antibióticos. Resulta do artigo 12.º que essas indicações deverão estar redigidas em dinamarquês no que se refere às mercadorias destinadas à Dinamarca. O n.º 4 do artigo 10.º estabelece ser «proibida toda e qualquer menção relativa aos aditivos diferente das previstas na presente directiva». Para além disso, ressalta do artigo 13.º da directiva que um Estado-membro não pode estabelecer restrições à comercialização dos alimentos que com ela estejam conformes, com excepção das ressalvas por ela própria estabelecidas. Finalmente, o artigo 15.º obriga os Estados-membros a adoptarem as disposições necessárias para que, no decurso da comercialização, tenha

lugar, pelo menos por amostragem, o controlo oficial dos alimentos para animais no que se refere ao respeito pelas condições previstas na directiva.

2. São as seguintes as disposições de direito dinamarquês relevantes no presente processo:

- a) o Decreto ministerial n.º 222 do Ministério da Agricultura, de 11 de Maio de 1981, modificado, entre outros, pelo Decreto n.º 38, de 9 de Fevereiro de 1982, determina que um produto antibiótico, coccidiostático ou qualquer outra substância medicamentosa, ou substância que estimule o crescimento, apenas pode ser incorporada nos alimentos para animais, da mesma forma que alimentos para animais que contenham essas substâncias apenas podem ser importados, se o produto em causa tiver sido objecto de inscrição no registo dos aditivos que podem ser incorporados nos alimentos para animais feito pela Comissão que funciona no Ministério da Agricultura. A obrigação de registo aplicável aos alimentos compostos para animais fabricados na Dinamarca é regulada pelo n.º 1 do artigo 4.º do decreto, ao passo que igual obrigação na importação desses alimentos decorre do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto;
- b) o n.º 2 do artigo 17.º desse decreto, conjugado com as condições de registo estabelecidas pela comissão ministerial do Ministério da Agricultura que se ocupa das substâncias incorporadas nos alimentos para animais, subordina a venda na Dinamarca desses alimentos que contenham aditivos, como aqueles a que se refere o n.º 1, à condição de ser mencionado na embalagem que o referido aditivo, seguido do número de registo atribuído, foi aceite pela citada comissão para utilização comercial como aditivo incorporado em alimentos para animais. No que se refere a estes alimentos para animais fabricados na Dinamarca, constam do artigo 4.º do citado decreto regras relativas ao número de registo dos aditivos e ao respectivo controlo;
- c) os artigos 14.º e 17.º desse decreto estabelecem que a fabricação ou importação de alimentos para animais que contenham os citados aditivos não podem ter lugar sem prévia autorização do Ministério da Agricultura. Decorre da lei e do conteúdo da autorização poder esta ser retirada em qualquer momento pelo Ministério da Agricultura, no caso, entre outros, de não serem respeitadas as condições a que a autorização se encontrava subordinada.
- d) o artigo 19.º do Decreto ministerial n.º 529, do Ministério da Agricultura, de 12 de Outubro de 1977, prevê a obrigação de os titulares da autorização pagarem uma taxa anual. Esta taxa, inerente à autorização, foi suprimida em 1 de Abril de 1981, com a substituição do decreto de 1977 pelo Decreto n.º 222, de 11 de Maio de 1981.
3. A Dansk Denkvit ApS (adiante designada «Denkvit») está integrada num grupo de que faz parte uma empresa neerlandesa que fabrica alimentos compostos para animais contendo aditivos, designadamente um antibiótico denominado «virginiamicina». Denkvit importa na Dinamarca, desde 1981, alimentos compostos para animais provenientes da empresa neerlandesa, cum-

prindo, para esse efeito, as citadas exigências impostas pelas autoridades dinamarquesas.

Considerando, contudo, serem essas exigências contrárias ao direito comunitário, pelo menos tal como se apresentava antes de 3 de Dezembro de 1986 (data de entrada em vigor da terceira Directiva modificativa 84/587), Denkavit interpôs, em Setembro de 1981, recurso para o Østre Landsret, pelo que pretendia a declaração da ilegalidade das citadas exigências do Ministério dinamarquês da Agricultura, face àquele ordenamento jurídico. Denkavit exigiu ainda, no decurso do processo, a restituição dos montantes pagos, entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1981, a título de taxa anual de autorização, que somavam 6 084,63 DKR.

Por despacho de 30 de Janeiro de 1987, o Østre Landsret decidiu, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, suspender a instância até o Tribunal de Justiça se pronunciar, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

«1) A Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais, na redacção anterior à que lhe foi dada pela Directiva do Conselho 84/587/CEE, de 29 de Novembro de 1984, prevê um grau tal de harmonização que os Estados-membros não podem, no que se refere à importação, de outros Estados-membros, de alimentos

para animais que contenham aditivos, invocar o artigo 36.º do Tratado CEE relativamente a medidas nacionais destinadas a garantir a identificação dos aditivos utilizados e a sua pureza?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, pergunta-se se, igualmente antes da referida Directiva 84/587/CEE, tinha sido alcançado um grau tal de harmonização das exigências em matéria de embalagem e de rotulagem de alimentos para animais que contenham aditivos, que o artigo 36.º não pode ser invocado relativamente a uma exigência nacional que obriga a declarar na embalagem que o aditivo em questão foi aprovado por uma autoridade nacional e qual o respectivo número de registo?

3) O artigo 30.º do Tratado CEE deve ser interpretado no sentido de que proíbe uma medida nacional pela qual um Estado-membro exige que a importação, de outros Estados-membros, de alimentos para animais que contenham aditivos mencionados na Directiva 70/524/CEE, se realize a coberto de um documento denominado "autorização" concedido «a título definitivo» à empresa, *considerando que* aos produtores nacionais é exigida uma autorização similar, *que* tal regulamentação constitui para as autoridades a única forma de saber em que empresas se devem realizar os controlos em aplicação da referida directiva, *que* a legislação não prevê condições específicas para a concessão ou retirada de autorizações e que, de acordo com os princípios de direito nacional, um pedido de autorização só pode ser indeferido e uma autorização retirada quando a actividade for

proseguida de tal modo que razões de saúde humana ou animal o tornem imperativo, *que* nos termos da prática administrativa a autorização é concedida em poucas semanas com base num pedido que apenas necessita de incluir o nome e endereço do importador e *que*, até ao momento, nunca foi recusada ou retirada a um importador?

4) A Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa a aditivos nos alimentos para animais, na redacção anterior à que lhe foi dada pela Directiva 84/575/CEE do Conselho, de 20 de Novembro de 1984, prevê um grau tal de harmonização que os Estados-membros não podem em qualquer caso invocar, relativamente a uma medida nacional tal como a descrita na terceira questão, o artigo 36.º do Tratado CEE?

5) Era compatível com o direito comunitário, nomeadamente com os artigos 9.º e 95.º do Tratado CEE em conjugação com a Directiva 70/524/CEE acima referida, que um Estado-membro cobrasse uma taxa anual às empresas titulares da autorização descrita na terceira questão, considerando que a taxa — de montante igual — era cobrada tanto aos produtores nacionais como aos importadores e que o montante total cobrado desta forma correspondia às despesas originadas pelo controlo das amostras colhidas em conformidade com Directiva 70/524/CEE?»

4. A decisão do Østre Landsret deu entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Fevereiro de 1987.

5. Nos termos do artigo 20.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas pela Dansk Denkvit ApS, autora no processo principal, representada por Karen Dyckjaer-Hansen, advogado em Copenhague, pelo Governo dinamarquês, e designadamente pelo Ministério da Agricultura, recorrido no processo principal, representado por Jorgen Molde, consultor jurídico do Governo dinamarquês, e Gregers Larsen, advogado em Copenhaga, e pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico, Richard Wainwright, e por Jens Christoffersen, membro do seu serviço jurídico.

6. O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Por decisão de 30 de Setembro de 1987, tomada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º do Regulamento Processual, o Tribunal deferiu o processo à Segunda Secção.

## II — Observações escritas apresentadas ao Tribunal

### A — Observações apresentadas pela Dansk Denkvit ApS

1. A autora no processo principal argumenta que decorre da redacção do artigo 13.º da Directiva 70/524 ser esta uma directiva «global», cuja finalidade consiste em concretizar, de forma exhaustiva, o objectivo de harmonização dos aditivos utilizados nos

alimentos para animais. Essa harmonização abrange também o processo comunitário especial que visa determinar as exigências de pureza e de identificação das substâncias previstas no n.º 3 do artigo 6.º da directiva, na versão resultante da segunda Directiva modificativa 75/296. A autora refere, além disso, que, neste domínio, o Tribunal declarou, por diversas vezes, encontrar-se plenamente realizada essa harmonização (ver acórdãos de 5 de Outubro de 1977, Tedeschi, 5/77, Recueil, p. 1555, e de 3 de Outubro de 1985, Alemanha, 28/84, Recueil, p. 3097, e Denkavit, 195/84, Recueil, p. 3181).

Uma exigência de registo dos produtos, como aquela a que se refere o processo principal, constitui medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação; como essa exigência não constava da directiva, e pode considerar-se resultar do respectivo artigo 15.º, os Estados-membros não podem prevalecer-se do artigo 36.º para a justificar. Assim, conclui que apenas o processo previsto na directiva, n.º 3 do artigo 6.º, teria podido servir para solucionar eventuais problemas de saúde pública a que a medida controvertida pretende fazer face.

Esta interpretação é também reforçada pela secção B do anexo V ao artigo 107.º do Tratado de Adesão da Grã-Bretanha, da Irlanda e da Dinamarca à Comunidade Europeia. A autora sublinha, ainda, que a Dinamarca nunca invocou o artigo 7.º da directiva, que prevê um processo urgente, para justificar a manutenção de exigências nacionais especiais para além do termo do período de transição.

Contraria toda a lógica considerar a harmonização ao mesmo tempo exaustiva, por força do disposto na Directiva 84/587 (que não implicaria qualquer alteração estrutural na sua própria economia relativamente à Directiva 70/524), e não concluída relativamente ao período precedente. A Directiva 84/587 substitui o processo *ad hoc*, facultativo, previsto no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 70/524, por um processo de autorização sistemática de certos aditivos e estabelece a obrigatoriedade desse processo, autorização cuja aplicação deixa de depender da diligência da Comissão ou dos Estados-membros. Não tem, portanto, por objectivo realizar uma harmonização que, nesta matéria, se não encontra ainda terminada.

A autora no processo principal propõe, portanto, uma resposta afirmativa à primeira questão.

2. A obrigação de rotulagem constitui, em si, uma medida autónoma abrangida pelo artigo 30.º do Tratado. A sua incompatibilidade com a directiva resulta da disposição geral do artigo 13.º, bem como da disposição especial do n.º 4 do artigo 10.º A informação de que o aditivo está registado sob determinado número constitui uma menção que não consta do artigo 10.º, nem é referida na directiva em geral.

Em virtude de ter sugerido resposta afirmativa à primeira questão, a recorrente no processo principal considera a segunda questão sem objecto. A título subsidiário, propõe que a resposta a esta questão seja afirmativa.

3. A exigência de uma autorização como a referida na terceira questão constitui uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, pelo que está abrangida pela proibição do artigo 30.º do Tratado.

4. A harmonização global estabelecida pela Directiva 70/524 é de molde a privar os Estados-membros da faculdade de, com base no artigo 36.º do Tratado, exigir das empresas que obtenham uma «autorização» como a descrita na terceira questão. Ainda que não seja feita referência concreta às preocupações que se encontram na origem da exigência de autorização, a harmonização introduzida pela Directiva 70/524 abrange todas as preocupações que é suposto uma legislação nacional dever tomar em consideração.

A recorrente no processo principal propõe, portanto, que seja dada resposta afirmativa à quarta questão.

5. É ilegal uma taxa que tenha por objectivo financiar uma medida contrária ao direito comunitário, ou que seja cobrada em conexão com essa medida (ver acórdãos de 13 de Dezembro de 1983, *Apple and Pear Development Council*, 222/82, *Recueil*, p. 4083; de 12 de Junho de 1986, *Schloh*, 50/85, *Colect.*, p. 1855; e de 25 de Novembro de 1986, *Le Campion*, 218/85, *Colect.*, p. 3513).

A recorrente no processo principal funda-se, uma vez mais, numa análise baseada no sistema de controlo instituído pela directiva (ver artigos 15.º e 16.º); argumenta que as mercadorias importadas foram já submetidas ao sistema de controlo da directiva no Estado-membro exportador, pelo que, na Dinamarca, são submetidas, pela segunda vez e numa fase posterior, a esse mesmo sistema

de controlo. Pelo contrário, os produtos dinamarqueses são controlados pela primeira vez na Dinamarca. Na sequência da conclusão da harmonização, a fase de importação e a de fabricação já não podem ser consideradas comparáveis para efeitos de aplicação de uma taxa interna, de acordo com o artigo 9.º do Tratado. Assim sendo, uma taxa como a referida na quinta questão é contrária ao artigo 9.º

Em segundo lugar, a demandante no processo principal invoca que a referida taxa atinge a produção estrangeira de forma mais gravosa do que a interna, em virtude de abranger todo e qualquer importador, enquanto tal, ao passo que, a nível interno, atinge o próprio produtor.

A título subsidiário, a demandante no processo principal considera que a referida taxa, caso seja considerada tributação interna, é incompatível com o artigo 95.º do Tratado, visto que atinge os produtos importados numa fase diferente de comercialização e de forma mais gravosa (ver o acórdão de 16 de Dezembro de 1986, *Itália*, 200/85, *Colect.*, p. 3953).

#### B — *Observações apresentadas pelo Governo dinamarquês*

1. Não teria existido, antes da Directiva 84/587, uma harmonização integral do conjunto de medidas a adoptar relativamente aos alimentos para animais com aditivos; o Governo dinamarquês considera que a directiva revela, no n.º 3 do seu artigo 6.º, na versão modificada pela Directiva 75/296, não ser exaustiva, ao prever que apenas posteriormente viriam a ser fixados os critérios relativos à composição e à pureza das substâncias autorizadas. Argumenta, ainda, re-

sultar do acórdão do Tribunal de 27 de Março de 1985 (Denkavit Futtermittel, 73/84, Recueil, p. 1013, n.ºs 12 e 13) que as medidas necessárias para protecção da saúde não foram objecto de harmonização no sector dos aditivos na alimentação para animais, cabendo aos Estados-membros adoptar, no âmbito do artigo 36.º do Tratado, as medidas de controlo necessárias. Os Estados-membros podem, portanto, prevalecer-se do artigo 36.º do Tratado no que se refere às medidas nacionais destinadas a garantir a identificação e a pureza dos produtos utilizados como aditivos.

O Governo dinamarquês argumenta que o sistema introduzido, a nível comunitário, pela Directiva 84/587 se funda nos mesmos princípios de base que o sistema dinamarquês no processo principal. Neste contexto, é de excluir a hipótese de o Conselho ter podido considerar encontrar-se realizada uma harmonização completa anteriormente à Directiva 84/587. Daqui decorre poderem ser mantidas na Dinamarca, desde que satisfaçam os critérios formulados no artigo 36.º do Tratado CEE, as obrigações de registo do produto em que sejam utilizados aditivos, de indicação, na embalagem, do número de registo, bem como de autorização da empresa. A este respeito, o Governo dinamarquês sublinha que a recorrente no processo principal nunca contestou corresponderem as exigências dinamarquesas a uma necessidade para serem atingidos os objectivos do artigo 36.º

O Governo dinamarquês sugere, portanto, que a resposta global às primeira e quarta questões seja dada nos seguintes termos:

«Na época em causa, anterior à adopção da Directiva 84/587/CEE do Conselho, de 29 de Novembro de 1984, que modificou a Directiva 70/524/CEE, relativa aos aditivos na alimentação para animais, os Estados-mem-

bro não se encontravam totalmente privados da possibilidade de se prevalecerem do artigo 36.º do Tratado CEE no que se refere às medidas nacionais destinadas a garantir a identificação e pureza dos produtos utilizados como aditivos. As medidas nacionais descritas na decisão de reenvio do Østre Landsret podem, portanto, manter-se, desde que satisfaçam os critérios enunciados no artigo 36.º do Tratado CEE, cuja observância não é contestada.»

2. Para a hipótese de resposta positiva à primeira questão, o Governo dinamarquês defende que a directiva não contém uma harmonização específica das exigências relativas à indicação do número de registo nas embalagens. Não é possível controlar a observância das exigências sanitárias apenas com base nas amostras especialmente previstas no artigo 15.º É, portanto, necessária e justificada a exigência de indicações, na embalagem, diversas daquelas a que se refere o artigo 10.º Aliás, a indicação do número de registo não constitui uma «menção relativa aos aditivos», na acepção do n.º 4 do artigo 10.º; pelo contrário, este artigo apenas visa a indicação das substâncias enumeradas no anexo I utilizadas e não as questões relativas às impurezas.

3. A regulamentação relativa à «autorização» a que se refere a questão, que obriga as empresas a comunicarem às autoridades administrativas a sua denominação social e endereço antes de iniciarem o processo de produção ou de importação, não pode ser considerada uma medida abrangida pelo artigo 30.º do Tratado.

4. Seja qual for o caso, a regulamentação relativa à «autorização» a que se refere a

terceira questão encontra justificação na aplicação combinada dos artigos 36.º do Tratado e 15.º da directiva. Este artigo obriga os Estados-membros a adoptarem as medidas de controlo exigidas pela protecção da saúde, deixando-lhes a responsabilidade de as elaborarem em pormenor.

5. O Governo dinamarquês considera que a legalidade da cobrança de uma taxa anual como a referida pelo órgão jurisdicional nacional depende da interpretação do artigo 95.º do Tratado e não pode ser considerada uma taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro. É imposta de acordo com critérios uniformes e objectivamente justificados. É, pois, lícito cobrar essa taxa, de montante uniforme, de cada operador, seja uma empresa interna ou um importador, ainda que certas empresas tenham lucros superiores a outras (ver acórdão de 28 de Janeiro de 1981, Kortmann, 32/80, Recueil 1981, p. 251, n.ºs 27 e 28).

Por último, o Governo dinamarquês salienta que a directiva não abrange a questão de saber que taxas podem ser instituídas pelos Estados-membros, dentro dos limites criados pelo artigo 95.º do Tratado, em conexão com as medidas de controlo que devem ser aplicadas. O Governo dinamarquês remete, a este respeito, para os acórdãos proferidos pelo Tribunal em 30 de Novembro de 1978 (Bussone, 31/78, Recueil, p. 2429) e de 15 de Setembro de 1982 (Denkavit Futtermittel, 233/81, Recueil, p. 2933).

O Governo dinamarquês sugere, assim, que se responda à quinta questão da seguinte forma:

«Uma taxa anual, do mesmo montante, cobrada dos importadores de alimentos para animais que contém aditivos e dos produtores nacionais desses mesmos produtos constitui uma tributação interna compatível com o artigo 95.º do Tratado CEE. A cobrança dessa taxa para cobrir os encargos com as medidas de controlo necessárias não é contrária à Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, com as alterações nela introduzidas.»

### C — Observações apresentadas pela Comissão

1. Para a Comissão resulta claramente do artigo 3.º e do anexo I bem como do artigo 13.º da Directiva 70/524 ter esta por finalidade instituir um sistema global de controlo da autorização dos aditivos, da respectiva quantidade e utilização, que se opõe a que os Estados-membros apliquem, para efeitos de protecção da saúde, medidas diversas das que prevê. A terceira directiva modificativa, a Directiva 84/587, em nada altera esta interpretação.

2. As disposições do artigo 3.º e do anexo I, bem como do artigo 10.º da Directiva 70/524, visa constituir uma enumeração exhaustiva das «obrigações de sinalização» a que devem corresponder os aditivos destinados aos alimentos para animais. Esta interpretação encontra confirmação no n.º 4 do artigo 10.º, bem como no artigo 13.º da mesma directiva.

A Comissão propõe, assim, resposta afirmativa às duas primeiras questões.

3. A obrigação imposta à empresa importadora de obtenção de uma autorização está abrangida pela proibição formulada no artigo 30.º É evidente que «é susceptível de entrar o comércio» (acórdão de 11 de Julho de 1974, Dassonville, 8/74, Recueil, p. 837, 852).

4. A Directiva 70/524 não visa estabelecer disposições relativas à autorização a obter pelas empresas que comercializam alimentos para animais com aditivos. Antes da terceira directiva de alteração, era deixada aos Estados-membros a instituição das regras relativas às competências e à capacidade das empresas que fabricam aditivos e os incorporam nos alimentos para animais, podendo, assim, prevalecer-se do artigo 36.º para justificar as medidas nacionais adoptadas nesta matéria. A Comissão considera ainda que se justifica e é razoavelmente proporcional ao objectivo prosseguido pela protecção da saúde, uma «autorização» concedida nas condições enunciadas pelo órgão jurisdicional nacional.

A Comissão propõe, portanto, que a resposta à quarta questão seja negativa.

5. A Comissão argumenta, em primeiro lugar, que a legalidade da taxa a que se refere a quinta questão depende da interpretação do Tratado e não da Directiva 70/524. Quanto ao artigo 9.º do Tratado, essa taxa não seria com ele incompatível, uma vez que fazia parte de um sistema de imposições internas aplicado, de acordo com os mesmos critérios, aos importadores e aos produtores nacionais (ver designadamente o acórdão de 28 de Janeiro de 1981, Kortmann, já citado).

A Comissão esclarece, em seguida, no que se refere ao artigo 95.º, que uma taxa anual cobrada dos produtores e dos importadores, de acordo com os mesmos critérios, de tal forma que os importadores não sejam submetidos a um encargo mais gravoso do que os produtores nacionais, não constitui uma imposição sobre os produtos, na acepção do artigo 95.º

A Comissão propõe, assim, que se responda pela afirmativa à quinta questão.

T. F. O'Higgins  
Juiz relator